



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
5ª Promotoria do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2015 – 5ª. PRODEP**  
**Procedimento Preparatório nº 08190.019614/15-73**

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal  
Anexo do Palácio do Buriti- sala P42  
CEP 70.075-900, Brasília-DF

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e, especialmente, do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que confere ao Ministério Público da União atribuições para expedir recomendações, vem se dirigir a Vossa Excelência, a fim de vos encaminhar a presente

**RECOMENDAÇÃO nº 05/2015**

visando promover a lisura e a melhoria do serviço público, bem como o respeito ao princípio da investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 840/2011.

**Considerando** estar em vigor até agosto de 2016, prorrogável por mais dois anos, o Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 1/2014 que, ao todo, visou a seleção para 100 (cem) vagas e formação de cadastro de reserva para Analistas e Técnicos da Carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF;

**Considerando** que o acesso aos cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme determina o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** que os cargos em comissão restringem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determinação contida no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal;

**Considerando** o grande número de cargos em comissão constante atualmente na estrutura da SECULT/DF;

**Considerando** que no curso do Procedimento Preparatório nº 08190.019614/15-73, que tramita nesta Promotoria de Justiça, verificou-se que estão ocorrendo nomeações para cargos em comissão, inclusive com nomeações recentes, em janeiro de 2015, enquanto que os aprovados no mencionado concurso público continuam aguardando as respectivas nomeações;

**Considerando** que tal situação representa um desvirtuamento das atribuições constitucionalmente previstas para os cargos em comissão e que, tais atribuições devem ser exercidas por servidores de cargos efetivos de Analistas e Técnicos da Carreira de Atividades Culturais;

**Considerando** que o concurso em vigor possui cadastro de reserva de candidatos aprovados para os cargos de Analistas e Técnicos da Carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

**Considerando** que, conforme publicações no DODF, após a homologação do concurso público em questão, diversos comissionados foram nomeados para ocuparem cargos na SECULT/DF;

**Considerando** que tais nomeações revelam o reconhecimento, por parte do Governo do Distrito Federal, da necessidade dos serviços prestados pelos servidores e, conseqüentemente, do preenchimento do mencionado cargo efetivo, o que transforma mera expectativa de direito à nomeação dos aprovados em cadastro reserva em direito subjetivo à nomeação, como reiteradas vezes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 13575/DF; ARE 649.046AgR/MA; RE 733.596-AgR; AI 788.628-AgR; RE 474.657-ED); RE 733480 – Ag/MA;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

*“A ocupação precária, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente a preterição de ordem de classificação do certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37M inciso IV, da Constituição Federal” (ARE 653657/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2011).*

*“A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal.” (AI 776070-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

**Considerando** que a conjuntura de crise financeira e orçamentária instaurada no âmbito do Governo do Distrito Federal não deve justificar a preterição dos candidatos aprovados no concurso público em vigor e que aguardam nomeação;

O Ministério Público vem **recomendar** a Vossa Excelência que - em respeito ao princípio constitucional de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público - seja dada prioridade para a nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de Analistas e Técnicos da Carreira de Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo nº 1/2014, tendo em vista que as atribuições desempenhadas por servidores ocupantes dos cargos em comissão não diferem daquelas que devem ser exercidas por ocupantes dos mencionados cargos.

Assim, fica Vossa Excelência ciente dos termos da presente recomendação, bem como notificado a responder, por escrito, se pretende cumpri-la, sendo que, em caso negativo, deverá declinar as razões, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.

  
Juliana Ferraz da Rocha Santilli  
Promotora de Justiça  
MPDFT

  
Alexandra Ferreira Gonçalves  
Promotora de Justiça  
MPDFT

  
Rodrigo de Araújo Bezerra  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT